

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Farroupilha - RS.

“No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato, o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2024

PROCESSO Nº 0.017043/2024-18

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, de serviços de escavadeira hidráulica, caminhão basculante e retroescavadeira para a Secretaria Municipal de Agricultura

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, empresa privada inscrita no CNPJ/MF Nº 06.974.198/0002-71, com sede à Rua Rui Barbosa, 247 Sala 404 Setor 1 – Centro – CEP 95.170-440 – Farroupilha/RS, por intermédio de seu representante legal e sócio administrador, MARCELO MITOSO BARREIRA, brasileiro, casado, empresário, CPF 710.884.313-72, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, vem com fulcro no art. 165, da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, pelas razões que passa a expor:

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, *Curso de direito constitucional positivo*, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I do Art. 165 da Lei 14133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 11 de julho de 2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 16 de julho de 2024. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

A empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** é uma das concorrentes ao certame supramencionado, participando e dando seus lances conforme o instrumento convocatório e a Lei pertinente.

Entretanto, a douta Comissão de Licitação julgou classificada e habilitada a empresa **TERRAPLANAGEM DANI LTDA**, senão vejamos:

11/07/2024 12:58:36 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor **TERRAPLENAGEM DANI LTDA**.

Ocorre que, essa decisão, data máxima vênia, não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA:

Ao declarar a empresa **TERRAPLANAGEM DANI LTDA** vencedora do certame, foi deixado de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação do licitante, mais especificamente o item 9.8.3, por ausência de documento comprobatório de seus administradores;

9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;** (grifo nosso)

A ausência deste documento essencial caracteriza o não atendimento às exigências editalícias, o que inviabiliza a habilitação da empresa recorrida

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

CNPJ: **06.974.198/0002-71**

RUA RUI BARBOSA, 247 SALA 404 SETOR 1 **Bairro:** CENTRO FARROUPILHA RS

CEP: 95170-440

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem –se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Percebe-se de forma clara e transparente que os erros cometidos pela empresa declarada habilitada no certame afrontam o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Portanto, requer a inabilitação por ausência do cumprimento de requisitos básicos quanto à habilitação da empresa TERRAPLANAGEM DANI LTDA.

É sabido e ressabido, que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade.

Na mesma linha de raciocínio, eis o verbete da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Diante desta contenda, a Recorrente vem salvaguardar seus interesses como licitante perante às Licitações Públicas.

Mister se faz ressaltar que a segunda colocada no item 01 do Certame em comento a empresa M. J. GREWESKI LTDA já está desclassificada e inabilitada por também cometer erros grosseiros como deixar de apresentar documentos necessários para a habilitação senão vejamos:

11/07/2024 14:33:09 - Sistema - Motivo: A licitante é inabilitada por não apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, desatendendo ao item 9.9.2 do Edital; e por não apresentar prova de regularidade com o FGTS, desatendendo ao item 9.9.4 do Edital.

11/07/2024 14:33:09 - Sistema - O fornecedor M. J. GREWESKI LTDA foi desclassificado para o item 0003 pelo pregoeiro

Portanto nobre julgador, diante do exposto pugnamos para que seja convocada a empresa recorrente para os demais atos do processo.

III – DO PEDIDO:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douta Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **TERRAPLANAGEM DANI LTDA**, conforme motivos consignados neste **Recurso**, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação do documento comprobatório dos seus administradores;

C - Seja confirmada a desclassificação e Inabilitação da empresa segunda colocada no lote 01 **M. J. GREWESKI LTDA** para o item 001 do processo licitatório em comento;

D – Seja convocada a Recorrente **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** para as demais etapas do processo licitatório em comento;

E – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 166, parágrafo único da Lei 14133/21 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
Nestes Termos,

Pede e espera o deferimento.

Farroupilha/RS, 15 de julho de 2024.

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 06.974.198/0002-71
MARCELO MITOSO BARREIRA
TITULAR

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 06.974.198/0002-71
RUA RUI BARBOSA, 247 SALA 404 SETOR 1 Bairro: CENTRO FARROUPILHA RS
CEP: 95170-440